



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379819

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 24.925

Apelação Cível Processo nº 1032898-56.2016.8.26.0562

Relator(a): **SILVANA MALANDRINO MOLLO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Apelante: MARIA SUZANA CARDOSO

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO VICENTE – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: FABIO FRANCISCO TABORDA

Ementa: **DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto por Maria Suzana Cardoso contra sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, movida contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando a declaração de ilegalidade da incidência das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS e a restituição dos valores pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as tarifas TUST e TUSD constituem fato gerador de ICMS e se há ilegalidade na sua inclusão na base de cálculo do imposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apelante apresentou desistência do recurso, resultando na perda superveniente do objeto recursal e ausência de interesse processual.

4. Em razão da desistência, o recurso não deve ser conhecido, pois prejudicado, conforme o art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. **Recurso não conhecido.** Homologada a desistência, com majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial.

Tese de julgamento: “Com o pedido de desistência, o recurso perdeu seu objeto, restando prejudicada a sua apreciação, razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela qual não deve ser conhecido.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 487, I; art. 85, § 3º, I; art. 932, III; art. 85, § 11. STJ, Tema 1.059.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Suzana Cardoso contra a r. sentença de fls. 96/104, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo movida por ela em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

A parte dispositiva:

“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC e revogo eventual tutela de urgência concedida, expedindo-se ofício à concessionária de energia.

Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do NCPC), observada eventual gratuidade de justiça concedida.

P. I. C.” (fls.104)

A autora apela a fls. 111/119, alegando, em breve suma, que:

(a) as tarifas TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) não se confundem com mercadoria e não constituem fato gerador de ICMS; (b) para a incidência de ICMS sobre energia elétrica, deve existir o efetivo consumo por parte do destinatário; (c) o C. STJ reconhece a não incidência do ICMS sobre a distribuição de energia sem o efetivo consumo. Ao final, requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, com o reconhecimento da ilegalidade da incidência de TUST e TUSD sobre a base de cálculo do ICMS e a consequente restituição dos valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões a fls. 142/146.

Sobreveio manifestação da autora a fls. 154, oportunidade em que apresentou a desistência do recurso por ela interposto.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, de acordo com o requerimento da apelante, a fls.154, de desistência do apelo, ocorreu a perda superveniente do objeto recursal. Diante de tal fato, não mais existe o interesse processual da apelante, a justificar o exame da questão submetida à apreciação.

Portanto, é o caso de homologação do pedido de desistência e, diante da prejudicialidade, o recurso não deve ser conhecido, conforme previsão do CPC, art. 932, inc. III:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Quanto à sucumbência, em razão do não conhecimento do recurso, incide a majoração prevista pelo CPC, art. 85, §11, nos termos do entendimento do C. STJ, Tema 1.059:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídos no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se que a interposição de Agravo Interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente, por votação unânime pelo Órgão Colegiado, sujeitará a parte agravante a pagar à parte agravada multa fixada entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um e cinco por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, § 4º).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois prejudicado, determinando a remessa dos autos ao D. Juízo *a quo*, que deverá tomar as providências que entender cabíveis. Em razão do não conhecimento do recurso, majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial devida à apelada para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida na origem (fls. 23/24).

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO
Relatora